

Art. 2º Determinar os proprietários do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitará aos infratores às sanções administrativas, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

PORTARIA Nº 13-N, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 1.922, publicado no D.O.U. de 07 de junho de 1996.

Considerando o que consta do Processo nº 02006.000544/98-33, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 4,7 ha (quatro hectares e sete ares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Fazenda Sossego, situado no Município de Urucuca, Estado da Bahia, de propriedade de ECKART ROBERT DROSS ALVAREZ, matriculado em 18/02/1994, livro 02, sob o número R-2-411; registrado no Registro Imóveis da comarca de Urucuca, no citado Estado.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitará ao infrator às sanções administrativas, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

PORTARIA Nº 14-N, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto de 23 de outubro de 1997, publicado no D.O.U. de 24 de outubro de 1997.

Considerando a necessidade de se proteger os ecossistemas costeiros do Nordeste, incluindo os recifes de corais ao longo da costa de Pernambuco e Alagoas;

Considerando que a renda obtida pela população local se baseia na exploração destes recursos de forma direta, através da pesca e extrativismo, ou turismo sazonal;

Considerando que o aumento da população através do fluxo turístico nestes municípios, é de até cinco vezes mais durante o verão, e até cinquenta vezes maior o número de embarcações motorizadas, trafegando ao redor dos recifes;

Considerando a necessidade de regulamentar e ordenar o uso de forma sustentável dos recifes de corais;

Considerando que no contexto brasileiro são poucas as experiências de regulamentação e zoneamento das áreas marinhas protegidas de uso múltiplo (APAs), e que a reação e aceitação de tais medidas por parte dos usuários é desconhecida;

Considerando a importância dos experimentos de regulamentação e zoneamento serem realizados de forma progressiva, para que os métodos de trabalho sejam adaptados à realidade local, e para que a aceitação destes métodos junto às comunidades sejam avaliadas e consideradas antes da elaboração de um plano definitivo; e ainda o que consta no Processo nº 02001.000135/99-02, resolve:

Art. 1º Proibir durante o período de três anos, todo o tipo de pesca e exploração, visitação, atividades náuticas e turísticas na APA Costa dos Corais, sendo permitido apenas os estudos e monitoramento científico por equipe licenciada pelo IBAMA, nas seguintes áreas recifais selecionadas, Tamandaré/PE compreende os recifes da Baía de Tamandaré, conhecido como Ilha da Barra, Corubas, Ilha do Meio, Cabeços Submarinos, Baixó de Cima, Baixó de Baixo, e os Tacis delimitados pela área de vértices Ponto A: lat 8º45.706'S, long 35º05.677'W seguindo para sudoeste com azimute 205º por cerca de 0,6 milhas náuticas para o ponto vértice B da coordenada lat 8º46.249'S, long 35º05.929'W, seguindo para sul com azimute 179º por cerca de 0,5 milhas náuticas para o ponto vértice C de coordenada lat 8º46.755'S long 35º05.921'W, seguindo para leste com azimute 102º por cerca de 0,6 milhas náuticas para o ponto vértice D de coordenada lat 8º46.881'S, long 35º05.340'W, seguindo para nordeste com azimute 23º por cerca de 1 milha náutica para o ponto E de coordenada 8º45.979'S long 35º04.949'W, e com rumo noroeste com azimute 291º fechando a área no ponto vértice A a 0,8 milhas náuticas. Na área fechada em Tamandaré só poderá ser permitido além do descrito acima a travessia de embarcações no canal de navegação da entrada da Baía de Tamandaré por embarcações devidamente cadastradas e licenciadas pelo IBAMA. Paripueira/AL compreende a área do recife Santiago e adjacentes delimitados pela área de vértices Ponto A: lat 9º27.922'S, long 35º31.894'W seguindo para sudoeste com azimute 216º por cerca de 0,8 milhas náuticas para o ponto vértice B de coordenada lat 9º28.590'S, long 35º32.395'W, seguindo para sudeste com azimute 157º por cerca de 0,3 milhas náuticas para o ponto vértice C de coordenada lat 9º28.900'S long 35º32.260'W, seguindo para nordeste com azimute 37º por cerca de 0,8 milhas náuticas para o ponto vértice D de coordenada lat 9º28.250'S long 35º31.770'W, seguindo para noroeste com azimute 340º por cerca de 0,4 milhas náuticas fechando a área no ponto vértice A.

Art. 2º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e demais legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

(Ofs. nºs 115 e 116/99)

PREZADO CLIENTE

A **Imprensa Nacional** informa que **não possui representantes comerciais, nem revendedores autorizados**. Portanto, **não se responsabiliza** por qualquer **serviço prestado por terceiros** ou pela autenticidade de documentos pertinentes, fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS PELO TELEFONE (061) 313 9821

Ministério do Esporte e Turismo

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

DELIBERAÇÃO Nº 5.513, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999

A Diretoria do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR no uso de suas atribuições, e considerando o que consta no processo EBT-01720.000687/99-70; Considerando o disposto no Convênio firmado com o Banco do Nordeste; Considerando a competência atribuída no artigo 3º, da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; Considerando o Decreto nº 448, de 14 de fevereiro de 1992; delibera: 1. Homologar a decisão do Banco do Nordeste, referente à aprovação da operação de financiamento com recursos do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR, apresentada pela empresa RIO POTY HOTEL SÃO LUÍS LTDA, para ampliação de seu empreendimento, localizado no município de São Luís, no Estado do Maranhão; 2. Fixar o seguinte esquema de financiamento para o projeto:

FONTES	VALOR (R\$ 1,00)
RECURSOS PRÓPRIOS FUNGETUR	2.577.978 2.500.000
TOTAL	5.077.978

Obs. Base: 10/10/98
3. Estabelecer as seguintes condições para a concessão do referido financiamento: a) Carência: 18 (dezoito) meses; b) Amortização: 78 (setenta e oito) meses; c) Juros: 8% ao ano; d) Reajuste Monetário: TR.

CAIO LUIZ DE CARVALHO
Presidente

EDSON JOSÉ FERNANDES FERREIRA
Diretor de Administração e Finanças

BISMARCK PINHEIRO MAIA
Diretor de Economia e Fomento

ROSTON LUIZ NASCIMENTO
Diretor de Marketing

CAIO LUIZ DE CARVALHO
Presidente do Instituto

EDSON JOSÉ FERNANDES FERREIRA
Diretor de Administração e Finanças

BISMARCK PINHEIRO MAIA
Diretor de Economia e Fomento

ROSTON LUIZ NASCIMENTO
Diretor de Marketing

DELIBERAÇÃO Nº 5.514, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999

A Diretoria do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR no uso de suas atribuições, e considerando o que consta no processo EBT-01720.004095/98-91; Considerando o disposto no Convênio firmado com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - FINAM; Considerando o disposto na Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, que estabeleceu faculdade de aplicação no FINAM; Considerando a competência atribuída no Artigo 3º, da Lei 8.181, de 28 de março de 1991; delibera: 1. Aprovar nos termos dos pareceres técnicos proferidos, exclusivamente sob os aspectos mercadológicos, a Consulta de Viabilidade apresentada por LUIZ CARLOS OLIVEIRA NIGRO, considerando, em princípio, como de interesse para o turismo nacional, a implantação de seu empreendimento hoteleiro, no município de Poconé, no Estado de Mato Grosso; 2. Encaminhar ofício à SUDAM, comunicando a aprovação junto com o respectivo parecer.

CAIO LUIZ DE CARVALHO
Presidente do Instituto

EDSON JOSÉ FERNANDES FERREIRA
Diretor de Administração e Finanças

BISMARCK PINHEIRO MAIA
Diretor de Economia e Fomento

ROSTON LUZ NASCIMENTO
Diretor de Marketing

(Of. nº 13/99)

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Procuradorias Regionais 7ª Região

PORTARIA Nº 19, DE 4 DE JANEIRO DE 1999

A PROCURADORA DO TRABALHO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, adiante assinada, vem, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que nos autos do Procedimento Investigatório nº 44/98 consta denúncia contra a USINA DE TRIAGEM DE JANGURUSSU, formulada pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, com base em matérias jornalísticas noticiando o trabalho de crianças e adolescentes no aterro de Jangurussu;

Considerando as informações prestadas pelo advogado do CEDECA-Centro de Defesa da Criança e Adolescente do Ceará que, através de visita ao local, constatou a presença de cerca de 20 crianças e adolescentes em atividade na usina denunciada, bem como a inexistência de qualquer controle ou fiscalização para o acesso ao local de trabalho;

Considerando que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente vedam o trabalho de crianças e proíbem o trabalho de adolescente em condições desfavoráveis;